



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.190-D, DE 2016

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre a valorização e o empoderamento das pessoas com deficiência nas peças publicitárias de órgãos da Administração Pública direta e indireta; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VINICIUS FARAH); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. DR. FREDERICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. DUARTE JR.).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas peças publicitárias realizadas pelos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, em que for necessária a exposição de pessoas, será exigida a contratação de, pelo menos, cinco por cento de pessoas com deficiência.

§1º Caso a aplicação do percentual de que trata o caput deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até primeiro número inteiro subsequente.

§2º Nas peças publicitárias e/ou propagandas a que se refere o caput deste artigo a deficiência da pessoa deve ser aparente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o IBGE, cerca de 23% da população apresenta algum tipo de deficiência. O que significa que 45,6 milhões de pessoas declararam ter ao menos um tipo de deficiência, no senso de 2010. A maior parte delas vive em áreas urbanas - 38.473.702, ante 7.132.347 nas áreas rurais. E mostra ainda que são muitas as desigualdades em relação aos sem deficiência. A deficiência visual foi a mais apontada, atingindo 18,8% da população. Em seguida vêm as deficiências motora (7%), auditiva (5,1%) e mental ou intelectual (1,4%).

O Censo 2010 mostra ainda que há diferença significativa no nível de escolaridade entre pessoas com deficiência e a população geral - 61,1% da população com 15 anos ou mais com deficiência não têm instrução ou tem apenas o fundamental incompleto. Esse porcentual cai 38,2% para as pessoas sem deficiência.

No mercado de trabalho também há diferenças importantes. Dos 44 milhões de deficientes que estão em idade ativa, 53,8% estão desocupados ou fora do mercado de trabalho. A população ocupada com pelo menos uma das deficiências investigadas representava 23,6% (20,3 milhões) do total de ocupados (86,3 milhões) - 40,2% tinham a carteira de trabalho assinada; na população geral, esse índice é de 49,2%.

A Constituição Federal trata da igualdade material das pessoas com deficiência no art. 5º. Contudo, em alguns momentos excepciona essa regra, pois reconhece que determinado grupo de pessoas merece uma proteção especial. Diz respeito às pessoas com deficiência, cuja proteção especial tem sua justificativa na recomposição da desigualdade, porque foram sujeitos a processos de exclusão derivados de preconceitos e discriminação.

A exposição dos dados demonstra a real desigualdade, e as dificuldades de inserção nas políticas afirmativas e direitos essenciais. Promover ações de

visibilidade, que construa em pacto com a sociedade o reconhecimento das diferenças e desconstrução da discriminação imputada ao segmento de pessoas com deficiência. Daí a importância de um projeto nessa perspectiva para mostrar à sociedade o potencial do segmento com deficiência e alertar os gestores públicos e/ou privados da necessidade de inserir esta parcela expressiva da população nos debates sobre a questão.

Certos de que com essa proposição atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a inclusão das pessoas com deficiência nas peças publicitárias, contribuindo com a reconstrução da autoestima e o empoderamento desse segmento, solicitamos o apoio dos nobres Pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em

virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar

de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos

como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados

imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros

decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição, de autoria da Deputada Erika Kokay, tem por objetivo dispor sobre a valorização e o empoderamento das pessoas com deficiência nas peças publicitárias de órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Distribuída inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme dados do IBGE, que a nobre autora deste projeto de lei destacou em sua justificação, cerca de 23% da população apresenta algum tipo de deficiência. O que significa que 45,6 milhões de pessoas declararam ter ao menos um tipo de deficiência no senso de 2010. A maior parte delas vive em áreas urbanas – 38.473.702, ante 7.132.347 nas áreas rurais. E mostra ainda que são muitas as desigualdades em relação aos sem deficiência. A deficiência visual foi a mais apontada, atingindo 18,8% da população. Em seguida vêm as deficiências motora (7%), auditiva (5,1%) e mental ou intelectual (1,4%).

O Censo 2010 mostra ainda que há diferença significativa no nível

de escolaridade entre pessoas com deficiência e a população geral – 61,1% da população com 15 anos ou mais com deficiência não têm instrução ou tem apenas o fundamental incompleto. Esse percentual cai para 38,2% entre as pessoas sem deficiência.

No mercado de trabalho também há diferenças importantes. Dos 44 milhões de deficientes que estão em idade ativa, 53,8% estão desocupados ou fora do mercado de trabalho. A população ocupada com pelo menos uma das deficiências investigadas representava 23,6% (20,3 milhões) do total de ocupados (86,3 milhões) – 40,2% tinham a carteira de trabalho assinada; na população geral esse índice é de 49,2%.

Nesse contexto, mostra-se imperioso que o Estado promova ações de visibilidade das pessoas com deficiência, por meio de peças publicitárias promovida pelos órgãos estatais, com representação social adequada que favoreça a divulgação dos seus direitos e a inclusão social dessas pessoas.

Em face do exposto, entendemos que a presente proposição contribui significativamente para a reconstrução da autoestima e empoderamento das pessoas com deficiência e atende aos anseios da sociedade, em consonância com o interesse público, pelo que votamos pela aprovação integral, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.190, de 2016.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.190/16, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Walney Rocha, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame do seu mérito, o Projeto de Lei nº 6.190, de 2016, oferecido pela ilustre Deputada Erika Kokay, que pretende valorizar as pessoas com deficiência nas peças publicitárias contratadas pela Administração Pública.

A proposta determina, em seu art. 1º, que pelo menos cinco por cento dos participantes em peças publicitárias realizadas por órgãos públicos sejam pessoas com deficiência. No caso de o percentual mencionado resultar em número fracionado, será elevado até o número inteiro subsequente. A proposição determina, ainda, que a deficiência da pessoa deva ser aparente.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. Inicialmente, a matéria foi submetida ao exame de mérito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, em 2017, manifestou-se pela aprovação da proposição.

Em sequência ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposta será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que o presente relatório foi elaborado com base no parecer apresentado anteriormente pela nobre Deputada Carmen Zanotto, cujo relatório não foi apreciado em tempo hábil por esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao oferecer o texto que ora examinamos, a nobre autora, Deputada Erika Kokay, aponta que, de acordo com o IBGE, cerca de 23% da população brasileira declaram-se com alguma deficiência. No entanto, esse contingente não se encontra adequadamente representado na mídia nacional, situação que reforça preconceitos e práticas discriminatórias.

É preocupante, sobretudo, que as peças publicitárias contratadas pela Administração Pública deixem de apresentar pessoas com deficiência ao

discutir políticas públicas e programas de governo. A pessoa com deficiência requer, para sua plena participação na sociedade, que iniciativas de inclusão e de acessibilidade sejam promovidas, no contexto de todas as políticas públicas a cargo do Estado.

Trata-se de minoria que tem sido prejudicada por posturas preconceituosas, que deixam de reconhecer seu enorme potencial profissional e a maturidade com que exerce sua cidadania. O silêncio a seu respeito e a omissão de sua imagem ou representação agravam essa situação.

Parabenizamos, pois, a ilustre autora pela oportunidade com que determina que essas campanhas publicitárias devam valorizar e empoderar as pessoas com deficiência mediante sua inclusão entre os participantes em peças publicitárias.

Não obstante o indiscutível mérito do projeto, propomos suprimir o § 2º do seu art. 1º. Esse dispositivo determina que, nas condições estabelecidas na proposição, a deficiência das pessoas retratadas nas peças publicitárias deve ser aparente. No entanto, com base em sugestão recebida por este Relator, entendemos que esse comando, além de excludente, é também prejudicial ao interesse das pessoas com deficiência. Se mantido, o dispositivo limitará, por exemplo, o acesso dos deficientes auditivos ao instrumento de inclusão de que trata o projeto, em oposição aos objetivos que se deseja almejar. Por esse motivo, apresentamos emenda com o objetivo de suprimir tal comando.

Em suma, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.190, de 2016, com a EMENDA SUPRESSIVA de Relator nº 1, de 2019.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado VINICIUS FARAH
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1, DE 2019

Suprime-se o § 2º do art. 1º do projeto, renomeando-se o § 1º do mesmo artigo para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado VINICIUS FARAH
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.190/2016, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Farah.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alcides Rodrigues , Alexandre Padilha, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Flordelis, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Carmen Zanotto, Denis Bezerra, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Fábio Trad, Marcelo Calero, Subtenente Gonzaga e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 6.190, DE 2016

Dispõe sobre a valorização e o empoderamento das pessoas com deficiência nas peças publicitárias de órgãos da Administração Pública direta e indireta.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1, DE 2019

Suprime-se o § 2º do art. 1º do projeto, renomeando-se o § 1º do mesmo artigo para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.190, DE 2016

Aprovação: 11/08/2021 19:42 - CSSF
PRL1CSSF>> PL 6190-D/2016

PRL n.1

Dispõe sobre a valorização e o empoderamento das pessoas com deficiência nas peças publicitárias de órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Autoras: Deputadas ERIKA KOKAY,
REJANE DIAS e TEREZA NELMA

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O PL nº 6.190 de 2016, propõe que nas peças publicitárias de órgãos da Administração pública direta e indireta haja a participação de pelo menos 5% de pessoas com deficiência aparente, sob a justificativa que existe uma grande disparidade em termos de escolaridade, ocupação e renda quando se comparam pessoas com deficiência e sem deficiência.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), não foram apresentadas emendas, sendo a proposição integralmente aprovada.



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212057362700>



* CD212057362700 *

2

PRL n.1

Aprovação: 11/08/2021 19:42 - CSSE
PRL 1 CSSE => PL 6190/2016

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, não foram apresentadas emendas, sendo a proposição aprovada com uma emenda supressiva, retirando a determinação de que a deficiência deve ser aparente na peça publicitária, uma vez que tal previsão excluiria pessoas com deficiência não aparente.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de parabenizar as Deputadas ERIKA KOKAY, REJANE DIAS e TEREZA NELMA pela iniciativa em favor das pessoas com deficiência.

Entendo que se trata de uma medida bastante correta, uma vez que traz a pessoa com deficiência para perto de nossa realidade cotidiana. É importante que as pessoas com deficiência sejam vistas com naturalidade e percebidas como integrantes da sociedade e do mundo em que vivemos.

Quanto à discussão aberta na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), sobre a necessidade de a deficiência ser aparente, é preciso lembrar que a justificação do projeto de lei ora em análise salienta as diferenças em termos de escolaridade, ocupação e renda entre pessoas com e sem deficiência.

Portanto, em se considerando que a contratação de pessoas com deficiência para participar de peças publicitárias tem um caráter de abrir novas oportunidades de trabalho e renda para pessoas com deficiência, não parece justo excluir a participação das pessoas com deficiência não aparente, tais como aquelas com deficiência auditiva ou transtorno do espectro autista.

É preciso refletir ainda que o objetivo da proposição ora em análise não se refere apenas a questões de emprego e renda, pois caso fosse,



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212057362700>



bastaria apenas prever a presença de pessoas com deficiência na equipe de trabalho, não necessariamente aparecendo na peça publicitária.

Se o fim a que se propõe este projeto de lei é levar a imagem da pessoa com deficiência como integrante da realidade social de todo ser humano, é preciso também deixar claro que a deficiência nem sempre é aparente. Ademais, já há diversas iniciativas que adotam sinais como indicativos de deficiência não aparente, como a fita com desenhos de girassóis.

Portanto, considerando o exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 6.190, de 2016, com a EMENDA SUPRESSIVA da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

Assinatura: 11.108/2021.1942-CSSE
PRL 1 CSSE => PL 6190/2016

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212057362700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.190, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

Aprovação: 06/10/2021 18:56 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL6190/2016

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.190/2016, e da Emenda Adotada pela CPD, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Iracema Portella, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210126932700>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.190, DE 2016

Dispõe sobre a valorização e o empoderamento das pessoas com deficiência nas peças publicitárias de órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Autoras: Deputadas ERIKA KOKAY, REJANE DIAS e TEREZA NELMA

Relator: Deputado DUARTE

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria das Deputadas Erika Kokay e Tereza Nelma, tendo por escopo dispor “sobre a valorização e o empoderamento das pessoas com deficiência nas peças publicitárias de órgãos da Administração Pública direta e indireta”.

Justificam as autoras:

De acordo com o IBGE, cerca de 23% da população apresenta algum tipo de deficiência. O que significa que 45,6 milhões de pessoas declararam ter ao menos um tipo de deficiência, no senso de 2010. A maior parte delas vive em áreas urbanas - 38.473.702, ante 7.132.347 nas áreas rurais. E mostra ainda que são muitas as desigualdades em relação aos sem deficiência. A deficiência visual foi a mais apontada, atingindo 18,8% da população. Em seguida vêm as deficiências motora (7%), auditiva (5,1%) e mental ou intelectual (1,4%).

O Censo 2010 mostra ainda que há diferença significativa no nível de escolaridade entre pessoas com deficiência e a população geral - 61,1% da população com 15 anos ou mais com deficiência não têm instrução ou tem apenas o fundamental incompleto. Esse porcentual cai 38,2% para as pessoas sem deficiência.

No mercado de trabalho também há diferenças importantes. Dos 44 milhões de deficientes que estão em idade ativa, 53,8% estão desocupados ou fora do mercado de trabalho. A população ocupada com pelo menos uma das deficiências investigadas representava 23,6% (20,3 milhões) do total de ocupados (86,3 milhões) - 40,2% tinham a carteira de trabalho assinada; na população geral, esse índice é de 49,2%.

A Constituição Federal trata da igualdade material das pessoas com deficiência no art. 5º. Contudo, em alguns momentos excepciona essa regra, pois reconhece que determinado grupo de pessoas merece uma proteção especial. Diz respeito às pessoas com deficiência, cuja proteção especial tem sua justificativa na recomposição da desigualdade, porque foram sujeitos a processos de exclusão derivados de preconceitos e discriminação.

A exposição dos dados demonstra a real desigualdade, e as dificuldades de inserção nas políticas afirmativas e direitos essenciais. Promover ações de visibilidade, que construa em pacto com a sociedade o reconhecimento das diferenças e desconstrução da discriminação imputada ao segmento de pessoas com deficiência. Daí a importância de um projeto nessa perspectiva para mostrar à sociedade o potencial do

LexEdit
* C 0 2 3 7 7 6 3 6 4 2 1 0 0



segmento com deficiência e alertar os gestores públicos e/ou privados da necessidade de inserir esta parcela expressiva da população nos debates sobre a questão.

Certos de que com essa proposição atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a inclusão das pessoas com deficiência nas peças publicitárias, contribuindo com a reconstrução da autoestima e o empoderamento desse segmento, solicitamos o apoio dos nobres Pares à presente proposição.

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

O seu mérito foi apreciado, em primeiro lugar, pela Comissão do Trabalho, que houve por bem aprová-la.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestou-se pela aprovação do PL nº 6.190/2016, com uma emenda para suprimir o § 2º do art. 1º do projeto, renumerando-se o § 1º do mesmo artigo para parágrafo único.

Posteriormente, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, manifestou-se pela aprovação da proposição e da Emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 119, I). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma também é deferida concorrentemente à União (art. 24, XII e XIV), sendo assim uma competência comum entre os entes federativos que no sentido de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

Aliás, gostaríamos de enfatizar que nossa Constituição, por diversos dispositivos, expressa um cuidado especial para com as pessoas com deficiência, seja no plano laboral (art. 7º, XXXI, cumulado com o art. 37, VIII), seja na assistência social (art. 203, V), seja na educação (art. 208, III), seja nos programas de prevenção e atendimento (art. 227, § 1º, II), seja,



enfim, no transporte coletivo e no acesso em geral a logradouros e prédios de uso público (art. 244). Desse modo, o empoderamento das pessoas com deficiência nas peças publicitárias em órgãos da Administração Pública é medida justa e deve ser de logo implementada.

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que a proposição não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.190/2016 e da Emenda apresentada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **DUARTE** (PSB/MA)
Relator



texEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.190, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.190/2016 e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 22/08/2023 07:49:21.450 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 6190/2016

PAR n.1



* C D 2 2 3 3 1 7 1 2 3 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233171230500>